



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722332 - BA (2024
/0306893-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALMEIDA BORGES
ADVOGADOS : JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204
ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA - BA064436
CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA -
BA065753
FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
JOANNA FALCÃO DE OLIVEIRA - BA069408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO BEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DECOTE DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A motivação das decisões jurisdicionais se presta a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto. No caso, verificado que a Juíza de primeiro grau, ao rechaçar as teses de legítima defesa aviadas pelo insurgente, registrou o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto ao assunto e elencou os fatos concretos dos autos que a levaram a concluir pela pronúncia do réu, nos termos do art. 413 do CPP, não há que se falar em violação do art. 315 do CPP.

2. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

3. Quanto à existência de excludente de ilicitude, esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que apenas é cabível a absolvição sumária, no procedimento especial do Tribunal do Júri, quando manifesta a ocorrência de causa excludente de ilicitude, sob pena de violação da competência constitucional dos jurados prevista no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. O reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença.

4. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).

5. Uma vez que as instâncias ordinárias apontaram provas do processo a embasar a necessidade de submeter o acusado a julgamento pelos jurados, absolver sumariamente o réu, afastar sua culpabilidade ou, ainda, decotar a qualificadora, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722332 - BA (2024
/0306893-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALMEIDA BORGES
ADVOGADOS : JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204
ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA - BA064436
CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA -
BA065753
FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
JOANNA FALCÃO DE OLIVEIRA - BA069408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECISÃO BEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DECOTE DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A motivação das decisões jurisdicionais se presta a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto. No caso, verificado que a Juíza de primeiro grau, ao rechaçar as teses de legítima defesa aviadas pelo insurgente, registrou o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto ao assunto e elencou os fatos concretos dos autos que a levaram a concluir pela pronúncia do réu, nos termos do art. 413 do CPP, não há que se falar em violação do art. 315 do CPP.

2. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

3. Quanto à existência de excludente de ilicitude, esta Corte Superior tem o entendimento consolidado de que apenas é cabível a absolvição sumária, no procedimento especial do Tribunal do Júri, quando manifesta a ocorrência de causa excludente de ilicitude, sob pena de violação da competência constitucional dos jurados prevista no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. O reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença.

4. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).

5. Uma vez que as instâncias ordinárias apontaram provas do processo a embasar a necessidade de submeter o acusado a julgamento pelos jurados, absolver sumariamente o réu, afastar sua culpabilidade ou, ainda, decotar a qualificadora, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SEBASTIÃO ALMEIDA BORGES agrava da decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Neste regimental, o agravante destaca que "não se pode permitir que haja o prosseguimento de uma persecução penal, fundamentando-se em um princípio inexistente (*in dubio pro societate*), quando subsistirem razoáveis dúvidas de que o réu esteja amparado pelo instituto da legítima defesa" (fl. 559), como no caso.

Reitera, então, a compreensão de que foi violado o art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP, porquanto a pronúncia se baseou no brocardo jurídico acima mencionado e não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo.

Entende não incidir a Súmula n. 7 do STJ ao caso e repisa as razões pelas quais considera que o agravante deve ser absolvido sumariamente – seja pelo reconhecimento da legítima defesa, com emprego moderado dos meios necessários para repelir a iminente e injusta agressão, ou da legítima defesa putativa ou, ainda, da legítima defesa putativa por erro de proibição indireto. Também, mais uma vez, sustenta a necessidade de afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, porquanto não teria havido surpresa na conduta do insurgente.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito da argumentação aduzida pelo recorrente, a decisão atacada merece ser mantida.

I. Contextualização

A decisão que pronunciou o réu por incursão no art. 121, § 2º, IV, do CP foi assim lavrada (fls. 237-243, grifei):

Neste passo, destaco que a existência do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, dimana do que consta nos autos, mormente o laudo de necropsia (ID 321270575 e seguinte), bem assim as declarações das testemunhas, tanto na fase pré-

processual, quanto em juízo, com destaque para a confissão qualificada do acusado na fase policial (ID 321270454 e seguintes) e judicial (termo de ID 381577792).

Os indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, perpetrado em face da vítima Adailton Nascimento, fazem-se aparentes pela prova produzida, pelas declarações das testemunhas arroladas na exordial acusatória, assim como no procedimento investigativo, mormente pelo **depoimento do acusado na fase inquisitorial, no qual confessa parcialmente a prática delitiva, muito embora atribua a perpetração dos disparos ao propósito de autodefesa, alegando que foi previamente ameaçado pela vítima com uma arma de fogo.**

Ao ser interrogado em juízo, o acusado SEBASTIÃO ALMEIDA BORGES ratifica as declarações prestadas na Delegacia, assegurando agir amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa própria, com intuito de repelir a injusta agressão sofrida. Na ocasião, em resposta às perguntas formuladas inicialmente por esta Magistrada, alegou que os fatos narrados na denúncia são parcialmente verdadeiros. Que estava em determinado local, um restaurante, e ao se dirigir ao carro foi informado que DAI havia acabado de roubar o celular do interrogado do interior de seu veículo. Que seu carro estava fechado, de modo que a vítima puxou a coluna do carro, destravou a porta e adentrou. Que tomou conhecimento do destino tomado pela vítima e a encontrou saindo do local, um ambiente que se tratava de um ponto de droga. Que solicitou à vítima que devolvesse o celular, no entanto, reagiu de forma irônica /sarcástica, alegando que o bem não estava na posse dele, evoluindo a uma discussão calorosa. Que não houve agressões físicas. Que conhece a família da vítima e foi até a casa dele, deslocando-se a bordo de uma moto emprestada por um amigo. Que não teve intenção de assassinar Adailton. Que foi à casa da vítima a fim de pedir a intermediação do pai desta, no entanto, foi surpreendido com a presença de Adailton no local. Que Adailton parte gesticulando, com uma mão por baixo da camisa, simulando portar uma arma, então efetuou um disparo de contensão no braço. Que foi ao local armado por se sentir inseguro com a família da vítima, ressaltando que “ele tem irmão que já praticou homicídios”. Que a vítima continuou indo em sua direção, efetuando o segundo disparo de contensão na perna. Que não desceu da moto, assim como não descarregou a arma. Que os dois disparos de contensão não foram suficientes, pois ele continuou avançando, então efetuou mais disparos, mas a vítima não estava caída no chão, mas vindo em sua direção, bem próximo.

Que a vítima estava com arma na mão e, segundo a conversa que surgiu no bairro, o “irmão dela pegou e veio atrás de mim”, mas não chegou a disparar. Que não tinha porte de arma. Que as armas apreendidas nos autos foram localizadas em seu local de trabalho, já que exercia a função de segurança, mas nenhuma lhe pertencia, mas sim à empresa. Que mentiu em sede inquisitorial quando afirmou que adquiriu a pistola 380 na mão de um caminhoneiro chamado “Neves” para preservar a imagem da empresa, assegurando que a arma lhe foi cedida para exercer o seu labor. Dois dias após os fatos tomou conhecimento do falecimento da vítima. Após os fatos o irmão da vítima, vulgo “Lego”, de prenome Marcelo, lhe procurou diversas vezes, de forma ameaçadora, prometendo vingança, tanto que se mudou de endereço. Que essa situação se findou depois que Marcelo cometeu um homicídio e evadiu da cidade. Que pediu perdão à irmã da vítima, mas não lhe foi consentido. Que não tinha qualquer desavença com a vítima anteriormente. Que tem três filhas. Que a pistola tinha capacidade para 17 (dezesete) munições e estava totalmente carregada, mas supõe que foram deflagrados em torno de sete tiros. Que trabalhava como segurança da empresa “News Life Cosméticos”. Que a empresa tinha sido vítima de assaltos constantes, por isso a necessidade de contratação de um segurança. Que não sabe se a vítima tinha ingerido bebida alcoólica, mas era comum estar sob efeito de uso de entorpecentes.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase processual, tenho que **impossível o acolhimento, neste momento, da tese exculpativa da legítima defesa alegada pelo réu em seu interrogatório.**

Com efeito, a excludente de ilicitude é aplicada, de plano, quando todas as provas produzidas nos autos apontam na mesma direção.

Contudo, in casu, verificada a **ausência de provas claras e incontroversas** quanto às circunstâncias fáticas, o melhor é deixar aos jurados o exame das alegações, descabendo, aqui, a pretendida absolvição sumária, senão vejamos:

A testemunha FLÁVIO GOMES DO NASCIMENTO, irmão da vítima, revelou que presenciou os disparos. Que o acusado foi a pessoa que assassinou seu irmão Adailton, sem sombra de dúvida. Que no dia, por volta, das 14 horas estava sentado com umas colegas, quando presenciou seu irmão chegando na vila onde moram, pouco tempo depois Sebastião veio de moto, fez a curva, se deparando com a vítima. Que o acusado falou poucas palavras

e descarregou a arma que portava na cintura. Que agiu rapidamente, tentando prestar socorro ao irmão. Que seu irmão fazia uso de bebida alcoólica, de modo que não teve como foragir ou reagir.

Que a vítima não estava bêbada, mas tinha feito uso de bebida alcoólica. Sobre a motivação, disse não saber exatamente, ressaltando que os envolvidos não eram inimigos. Que não tinha intimidade com o acusado, mas o conhecia do bairro. Acredita que o acusado e o irmão se conheciam, não sabendo se eram amigos próximos. Que a vítima trabalhava no centro da cidade, com carga e descarga de mercadoria e era uma pessoa tranquila. Que a vítima não estava armada no momento dos fatos. Que o acusado, no momento em que chegou na moto, não fazia uso de capacete. Que ouviu dizer que houve uma discussão no bar da “Leitoa”, no mesmo dia antes do fatídico, desconhecendo as razões. Que não soube que a vítima teria furtado um celular do acusado.

A declarante ANA LÚCIA GOMES NASCIMENTO, irmã da vítima, afirmou que estava em casa quando seu filho chegou lhe chamando, informando o fatídico. Que seu irmão presenciou todo o fato e relatou que o acusado chegou de moto no local e atirou contra a vítima.

Que os envolvidos tinham discutido antes, não sabendo o motivo. Que a vítima foi em casa pegar um chapéu para assistir ao jogo no Joia assim que saiu de dentro de casa, foram deflagrados os tiros. Que Adailton faleceu no local. Que conhecia o acusado do bairro. Que a vítima e o acusado tinham uma relação de amizade normal, desconhecendo qualquer inimizade anterior. Que a vítima nunca andou armada. Que a vítima era uma pessoa tranquila, esclarecendo que a única reclamação da família era porque ela fazia uso de bebida, mas nunca chegou a seu conhecimento que ficasse violento. Que não ouviu dizer que Dai deixou cair a arma no local, ressaltando que seu irmão não tinha arma. Que no dia do fato, o irmão estava bebendo, mas não estava “às quedas”. Que é estória que seu irmão roubou o celular da vítima.

A testemunha ROQUE PEDRO DE BRITO JÚNIOR relatou que conheceu o réu desde a década de 90, por frequentar seu comércio, uma locadora de vídeo. Que tomou conhecimento dos fatos mediante boato proferido por clientes da locadora, no sentido de que a vítima, DAI, era dada a pequenos delitos no bairro e que “derrubaram mais um traquino ontem”.

Que o acusado prestava serviço de segurança. Que soube que o crime ocorreu por desavença de um delito cometido pela vítima e que o acusado foi até ela tentar reaver seus pertences. Que houve uma discussão calorosa entre os envolvidos antes do fatídico. Que não ouviu dizer se a vítima portava arma no momento dos fatos, mas que era comum andar armada para executar os pequenos delitos. Sobre o momento do fato em si, teve um comentário de que o acusado foi recebido com uma ação mais “brutal ou enérgica”, não sabendo precisar com detalhes a reação do falecido.

A declarante VERONICE SANTANA SOARES ponderou que tomou conhecimento dos fatos por ouvir dizer. Que a motivação foi por causa de um roubo de celular perpetrado pela vítima. Que o acusado se dirigiu à casa da vítima para reaver o aparelho e lá houve um desentendimento. Que não sabe dizer se a vítima portava arma no momento dos fatos. Que ouviu dizer que DAI tinha um comportamento “estranho”, no sentido de cometer furtos. Que não sabe informar os detalhes sobre o furto. Soube que, no momento da ação, a vítima colocou a mão sob a camisa e, pelo comentário do bairro, era comum ela andar armada. Que não tomou conhecimento que o acusado, após o primeiro disparo, com a vítima inerte e caída ao solo, chegou a desferir mais um disparo.

A testemunha MOVAN ARAÚJO VIEIRA aduziu que tomou conhecimento dos fatos por ouvir dizer, que a vítima tinha cometido um crime, uma subtração de um aparelho celular de propriedade do acusado. Que o acusado foi na casa do ofendido, o qual tentou reagir, e como aquele estava armado efetuou os disparos, provocando o óbito. Que não sabe precisar se a vítima estava armada, mas soube que fez menção de colocar a mão sob a camisa. Que ouviu dizer que a vítima “não tinha uma índole muito boa”, envolvido com drogas e pequenos delitos.

O declarante REGINALDO MACHADO BARRETO esclareceu que conhece o acusado há mais de trinta anos. Que ficou sabendo que a vítima roubou um celular e Sebastião, então, foi até ela, instante em que a vítima colocou a “mão a cinta e o Sebastião agiu”. Que ouviu falar mal da vítima, no sentido de que “agia errado”, que usava muita droga. Que não ouviu dizer que a vítima portava arma.

Com efeito, a excludente de ilicitude da legítima defesa sustentada pelo réu em sede inquisitorial e judicial carece de comprovação, estreme de dúvidas, nos autos, o que impede seu

acolhimento. Assim, na ausência de provas claras e incontroversas, o melhor é deixar aos jurados o exame das alegações, descabendo, aqui, a pretendida absolvição sumária.

Por ora, dos elementos carreados para os autos, verifica-se que há indícios de que o acusado, no dia dos fatos, após uma discussão travada com a vítima em um bar, a bordo de uma motocicleta, deslocou-se à rua da residência desta e, ao encontrá-la, logrou por efetuar vários disparos de arma de fogo contra Adailton, vulgo “DAI”, acarretando-lhe lesões suficientes a gerar o óbito imediato, conforme positivado no laudo de exame de necropsia de Id 321270575 e seguinte.

[...]

Por outro lado, tem-se a aparência de que **o crime foi perpetrado sem dar chance de defesa à vítima**, na medida em que as circunstâncias que nortearam o delito sugestionam que **o ofendido foi colhido de surpresa** pela ação do acusado, ademais, segundo relato da testemunha ocular, após desferido os primeiros disparos, **com a vítima já caída ao solo, o acusado descarregou a arma em face daquela, que estava sob efeito do uso de bebida alcoólica**, sugerindo, por consequência, a incidência da qualificadora do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido.

Neste ponto, observo que a **qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido**, como descrito na inicial acusatória, **encontra suporte na prova oral**, razão pela qual sua incidência não se mostra manifestamente improcedente neste momento e, portanto, deve ser deixando a cargo do Conselho de Sentença decidir acerca da configuração desta ou não.

Sobre o tema, trago o escólio de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, in verbis:

[...]

Deste modo, havendo indícios quanto à incidência da qualificadora, não é defeso o seu reconhecimento na pronúncia, pois cabe ao Tribunal do Júri apreciá-la, não se aplicando nesta fase processual o brocardo in dubio pro reo.

Em sede de alegações finais, de forma subsidiária, a Defesa pleiteou pela absolvição sumária do acusado, em face do reconhecimento da tese da excludente de ilicitude da legítima defesa putativa.

[...]

Com efeito, a absolvição sumária do acusado, pautada no reconhecimento da excludente de ilicitude, deve ser deliberada se as provas carreadas aos autos afiguram-se absolutamente conclusivas a este respeito. Tem-se que a **sua ocorrência somente se configura quando resultar transparente que o réu, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, tenha suposto injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, reagindo com moderação**, o que não ocorre no presente caso.

Conforme disposto no art. 415 do CPP, só se licencia a absolvição sumária nos procedimentos de crimes dolosos contra a vida quando presentes uma das seguintes situações:

a) estiver provada a inexistência do fato; b) estiver provado não ter sido o réu o autor ou partícipe do fato; c) estiver demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) estiver provada a causa de exclusão de ilicitude ou da culpabilidade.

Lado outro, consoante é cediço, as descriminantes putativas são causas excludentes de ilicitude que não existem concretamente, subsistindo apenas na mente do autor do fato típico, o qual acredita estar amparado pelo estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Todavia, após atenta análise dos autos, verifico que, no caso em comento, não há elementos inequívocos de que o réu teria agido em legítima defesa putativa.

A versão exposta segundo a qual o acusado deflagrara os tiros com arma de fogo contra a vítima em legítima defesa putativa não desponta prevalente em contexto probatório, uma vez que **não ficou demonstrado que a vítima portava arma de fogo ou simulou portá-la, consoante alegado pelo réu, nem tampouco de que os tiros desferidos seriam a única alternativa vislumbrada no caso concreto**. Lado outro, pelo que se apurou, **a vítima estava na rua em que residia, sendo que o réu foi ao seu encontro, com arma em punho, sugestionando que a procurava**.

É cediço na doutrina e jurisprudência pátria que, havendo dúvidas, por menores que sejam, acerca da caracterização da referida causa excludente, compete ao Tribunal do Júri a apreciação minuciosa e prudente da questão.

Sobre o tema, leciona a mais abalizada doutrina, in verbis:

[...]

In casu, examinando detidamente o caderno probatório, não vislumbro, **de plano**, a ocorrência de circunstâncias que ensejem a aplicação da alegada dirimente, não estando, a meu ver, inequivocamente, provada nos autos, razão pela qual, ante os indícios existentes, deve ser sustentada perante o Júri Popular, a quem caberá, conforme dispõe o texto de Carta Maior, decidir sobre a sua ocorrência ou não no caso concreto.

Insta salientar que, pelas provas carreadas aos autos, há indícios suficientes que denotam que o acusado **efetuiu disparo de arma de fogo em desfavor da vítima, assumindo, ao menos, o risco de matá-la.**

Importa elucidar que a incerteza da prova na fase do *judicium accusationis* não pode beneficiar o acusado, devendo prevalecer o interesse da sociedade, razão pela qual descabida a pretensão defensiva de absolvição sumária por legítima defesa, sobretudo a putativa.

[...]

Considerando-se que somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária, com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa, seja ela própria, seja ela de terceiro, ou putativa, quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca, cabe ao Tribunal do Júri apreciá-la, não se aplicando nesta fase processual o brocardo *in dubio pro reo*.

O certo é que, até o momento, as provas apresentadas não admitem o reconhecimento de tais pretensões, motivo pelo qual, mostra-se prudente levar os fatos ao exame do Conselho de Sentença, presentes que estão os pressupostos para a pronúncia, quais sejam, existência do crime e indícios suficientes de autoria, e diante dos elementos indiciários constantes dos autos, outra solução não resta a esta magistrada, senão o respectivo decreto.

Frise-se que, em casos de pronúncia, deve-se evitar aprofundado exame da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa.

O Tribunal *a quo* manteve a pronúncia do acusado, sob os seguintes argumentos (fls. 351-358, destaquei):

No caso em voga, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo da decisão ora recorrida, fundamentam as razões que convenceram a Magistrada a pronunciar o Acusado, destacando pontualmente os requisitos da materialidade e da autoria delitiva.

Nesse contexto, a materialidade do fato mostrou-se devidamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de exame cadavérico, bem como pelos depoimentos de pessoas e confissão do Recorrente, firmando-se o convencimento acerca da existência do crime (ID 56076876 e seguintes).

No que pertine à autoria, ao contrário do sustentado pela Defesa há sim nos autos elementos probatórios que justificam a remessa da causa à apreciação dos jurados. Assim, os indícios de autoria são extraídos dos depoimentos das testemunhas de acusação, além da confissão extrajudicial e repetida em Juízo, gravada através do sistema lifesize (ID 56077070):

[...]

O Acusado, por sua vez, repetiu a versão apresentada na Delegacia relatando em Juízo:

[...]

As demais testemunhas, ouvidas durante a instrução não presenciaram o crime, relataram apenas circunstâncias anteriores ao delito, repetindo informações “por ouvir dizer”.

Diante desse cenário probatório, não há como acolher, nesta fase do processo, o pedido de impronúncia, sendo certo que só o fato de haver, nos autos, duas vertentes de prova, enseja a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, a fim de que o Conselho de Sentença dirima a questão.

Registre, mais uma vez, que, hodiernamente, é dominante, tanto no entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a sentença de pronúncia nada mais é que um mero juízo de admissibilidade da peça inicial, fundada em indícios de autoria, consistente na permissão e viabilidade da peça acusatória.

Nesse sentido, o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Dessa forma, rejeito a questão preliminar suscitada pela Defesa.

Sobre a tese de legítima defesa, cabe dizer que a absolvição prévia, nos termos do artigo 415, inciso IV, do CPP, só ocorre quando a prova é inconteste em relação à presença da causa de exclusão do crime, descabendo a comparação dos elementos produzidos até então, pois tal exame só é lícito aos Jurados.

O artigo 25, do Código Penal dispõe sobre a referida excludente que:

[...]

Sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

No caso dos autos, infere-se da prova oral, que a vítima fazia uso de álcool e costumeiro envolvimento em crimes contra o patrimônio, sendo o crime precedido de uma discussão prévia.

Contudo, não restou comprovado, de modo cabal e incontroverso que o Recorrente tenha agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

A meu sentir, não está claro se o réu agiu, de fato, em legítima defesa ou se a sua ação extrapolou os limites para repelir injusta agressão, porquanto **a vítima estava, em tese fazendo uso de bebida alcoólica e já caída ao chão após os primeiros disparos de arma de fogo.**

Assim, não é possível extrair a certeza de que o Recorrente tenha agido de forma proporcional à suposta injusta agressão que, ressaltado, também não é incontroversa.

Não se pode olvidar que, consoante o art. 156 do Código de Processo Penal, caberá ao réu comprovar a existências dos requisitos para configuração da legítima defesa, senão vejamos o dispositivo legal:

[...]

A jurisprudência, inclusive tem sólido entendimento no sentido que a produção dessa prova pelo réu se constitui em elemento sine qua non ao reconhecimento da excludente pretendida, in verbis:

[...]

In casu, constata-se que a defesa não logrou êxito em comprovar que o acusado agiu com fito de resguardar sua própria vida, não estando presentes, neste exame inicial, os elementos contidos no art. 25 do CP.

É cediço que a cognição realizada nesta primeira fase do procedimento penal, encaminhando-se para julgamento pelo Tribunal do Júri, não é exauriente. Tampouco a decisão de pronúncia tem caráter de definitividade, de modo que poderá o réu comprovar perante o Conselho de Sentença a presença da legítima defesa, por se tratar de fato extintivo do direito de punir.

Nesse contexto de incerteza, o mais prudente é submeter o recorrente ao julgamento perante o Conselho de Sentença, já que o exame aprofundado e analítico do conjunto probatório não é autorizado nesta etapa da persecutio criminis.

Através de pedido subsidiário, busca a Defesa, o afastamento da qualificadora descrita no inciso IV do §2º do art. 121 do CP, argumentando que não restou devidamente comprovada nos autos.

Cediço, que na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a exclusão de qualificadora somente é possível, quando incompatível com as circunstâncias do caso e totalmente em desarmonia com o arcabouço probatório carreado aos autos, sob pena desta Corte adentrar na competência constitucionalmente delineada ao Tribunal Popular.

In casu, foi imputada ao Recorrente a qualificadora do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, a qual foi mantida pela Juíza a quo na decisão de pronúncia, considerando que **a vítima estava alcoolizada quando foi surpreendida pelo Acusado, e já caída ao chão quando efetuados os últimos disparos.**

Sobre o tema, colhe-se julgado desta Turma Criminal:

[...]

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia.

II. Violação do art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP – não ocorrência

Conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), essa diretriz funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.

Como ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função política, quer uma garantia processual. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit., p. 95).

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

A esse teor, o art. 315, § 2º, do CPP, acrescido pela Lei n. 13.964/2019, trouxe parâmetros para se verificar a idoneidade da fundamentação de uma decisão judicial, *in verbis* (grifei):

Art. 315.

[...]

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Lembro que a decisão de pronúncia tem o objetivo de avaliar a **suficiência** ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural, como aconteceu na hipótese.

Destaco, ainda, que, segundo a compreensão do STJ, "o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento" (**AgRg no RHC n. 170.323/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 22/12/2022).

No caso, o acórdão ora recorrido assentou que "os argumentos trazidos no bojo da decisão ora recorrida, fundamentam as razões que convenceram a Magistrada a pronunciar o Acusado, destacando pontualmente os requisitos da materialidade e da autoria delitiva" (fl. 337).

Com efeito, não obstante a insurgência defensiva, noto que a Juíza de primeiro grau, ao rechaçar as teses de legítima defesa aviadas pelo insurgente, registrou o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto ao assunto e **elencou os fatos concretos dos autos que a levaram a concluir pela pronúncia do réu, nos termos do art. 413 do CPP.**

Portanto, reitero **não haver que se falar na apontada afronta legal**, porquanto a decisão foi suficientemente fundamentada.

III. Demais violações – incidência da Súmula n. 7 do STJ

Como dito na decisão monocrática, a Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma **prévia instrução**, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios

suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, como explicado no tópico anterior, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a **suficiência** ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um **filtro** pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

É dizer, a decisão de pronúncia é **mero juízo de admissibilidade da acusação** e é fundada em **suspeita**, sendo vedadas incursões aprofundadas no mérito da causa.

Ao final da primeira fase do procedimento, incumbe ao Magistrado proferir decisão (i) de **pronúncia**, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413, CPP); (ii) de **impronúncia**, quando não houver indícios suficientes de materialidade, de autoria ou de participação (art. 414, CPP); (iii) de **absolvição sumária**, se **provada** a inexistência do fato, a ausência de autoria, a atipicidade da conduta ou a presença de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415, CPP); ou (iv) de **desclassificação**, se inexistir *animus necandi*.

Destaco que, embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a **manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo**. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-las.

O raciocínio é o mesmo quanto às qualificadoras. Com efeito, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando **manifestamente improcedentes**, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (**AgRg no AREsp n. 813.200/DF**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, destaquei).

No caso, as instâncias ordinárias entenderam **não estar manifestamente evidenciada a legítima defesa, nem mesmo a putativa, e não haver circunstância a autorizar o decote da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP.**

Para tanto, destacaram **haver prova oral e pericial** a dar suporte às teses de que o réu, armado, haveria se deslocado até a casa da vítima, que estava sob efeito de álcool, e lá desferido diversos disparos de arma de fogo contra ela, mesmo quando ela já estava caída ao solo. Ainda, asseveraram não haver indícios nos autos de que o ofendido estivesse armado.

Assim, uma vez que o colegiado estadual **apontou provas do processo** para embasar sua conclusão, **absolver sumariamente** o réu, **afastar sua culpabilidade** ou, ainda, **decotar a qualificadora** demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível no recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça**. A propósito:

[...]

4. As instâncias ordinárias constataram, fundamentadamente, a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A revisão de tal entendimento exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085 /CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

6. O acolhimento da tese da legítima defesa, da ausência de nexo causal, da desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte e do afastamento das qualificadoras não merecem conhecimento, tendo em vista a necessidade do reexame de provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.244.216/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 3/10/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SOBERANIA DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos do acórdão impugnado e do paradigma, de modo a evidenciar, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial. Não é bastante a simples reprodução de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. A não demonstração da incompatibilidade de entendimentos e da similitude fática entre as demandas torna inviável o conhecimento do recurso interposto com base em divergência jurisprudencial.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de provas suficientes da materialidade e de indícios de autoria para respaldar a pronúncia por homicídio qualificado. Assim, cabe ao Conselho de Sentença a análise das evidências, pois é defeso a esta Corte conhecer da matéria ante a imperiosa necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.661.189/PI, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 30/4/2021)

[...]

2. As instâncias ordinárias pronunciaram o recorrente nas penas dos arts. 121, § 2º, III, V e VII, c/c os arts. 14, II (duas vezes), 29, *caput*, e 69, *caput*, assim como no art. 157, § 2º, I, II e IV, todos do Código Penal, porque identificaram, concretamente, estar comprovada a materialidade e haver indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, e roubo, conforme disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

Rechaçar a referida conclusão - para absolver sumariamente o réu, afastar as qualificadoras dos delitos de homicídio tentado e o concurso de crimes entre eles, ou, ainda, desclassificar os delitos de homicídio tentado e roubo, respectivamente, para resistência e receptação implicaria reexame de provas, o que é inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp n. 1.165.384/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 8/10/2018)

[...]

1. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela absolvição sumária ou pela impronúncia, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...] 3. O Tribunal de origem, ao manter a decisão de pronúncia, apontou a existência de indícios suficientes da autoria, com fundamentos não apenas em elementos do inquérito policial, mas também em provas judicializadas, razão pela qual torna-se inviável, em recurso especial, a revisão deste entendimento, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp n. 496.498/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/4/2015, destaquei)

[...]

5. Segundo o Tribunal de origem, há indícios do elemento doloso da conduta, bem como as qualificadoras objeto da pronúncia não se mostram manifestamente improcedentes. Destarte, devida a análise das questões pelos jurados, sendo certo que conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Embora o Tribunal de origem tenha determinado a marcação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri em recurso exclusivo da defesa e de forma contrária ao disposto na sentença de pronúncia, não se verifica prejuízo necessário ao reconhecimento de nulidade, pois constatado que, após dois anos da determinação, não houve a referida marcação.

7. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp n. 1.690.340/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 26/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRETENSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pois devidamente fundamentado em indícios mínimos que apontam a presença das qualificadoras, as quais só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente

improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos. Isso porque é vedado no *iudicium accusationis* a valoração das provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do Júri (Precedentes).

2. Se o acórdão estadual aduziu/mencionou indícios mínimos para amparar as qualificadoras, a pretensão desclassificatória demanda o revolvimento do acervo fático dos autos a fim de ser acolhida, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp n. 1.296.827/TO**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 21/8/2018)

[...]

2. O entendimento deste Superior Tribunal é de que a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp n. 1.616.786/SC**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/12/2018)

IV. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0306893-1

AgRg no
AREsp 2.722.332 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136797020048050080 001367970200480500801 136797020048050080
1367970200480500801

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
ADVOGADOS : CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204
ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA - BA064436
CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
JOANNA FALCÃO DE OLIVEIRA - BA069408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
ADVOGADOS : CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204
ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA - BA064436
CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
JOANNA FALCÃO DE OLIVEIRA - BA069408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542245494581319146@ 2024/0306893-1 - AREsp 2722332 Petição : 2025/0010209-4 (AgRg)